



PROCESSO Nº 2061632024-8 - e-processo nº 2024.000466024-4

ACÓRDÃO Nº 584/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAM CHAIM DE ATAIDE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DÉBITO NAS OPERAÇÕES COM DESTINO A ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada a prática infringente em virtude da falta de lançamento do imposto nas saídas para a Zona de Franca de Manaus, sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias, nos moldes exigidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002033/2024-07, lavrado em 24/09/2024, contra a empresa COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS., inscrição estadual nº 16.145.699-5, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor **total de R\$ 831.695,46** (oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) **sendo R\$ 475.254,54** (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) **de ICMS** por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro artigo 646; artigos 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d” e “I”; complementado em Nota Explicativa com os artigos 5º, LXII, “b” e “c”, e §20, c/c 435, §2º e 436, §2º, todos do RICMS/PB e **R\$ 356.440,92** (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) **de multa por infração**, com fundamento no artigo 82, IV, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2061632024-8 - e-processo nº 2024.000466024-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAM CHAIM DE ATAIDE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DÉBITO NAS OPERAÇÕES COM DESTINO A ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada a prática infringente em virtude da falta de lançamento do imposto nas saídas para a Zona de Franca de Manaus, sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias, nos moldes exigidos pela legislação.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002033/2024-07, lavrado em 24/09/2024, contra a empresa COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS., inscrição estadual nº 16.145.699-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/10/2019 e 30/06/2023, consta a seguinte denúncia:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTO PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO, TENDO DESSA FORMA INDICADO COMO ISENTAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. ACRESCENTEM-SE AINDA AO ENQUADRAMENTO OS ARTIGOS: ART. 5º, LXII, ALÍNEAS B E C, § 20 C/C ARTS. 435, § 2º E 436, § 2º DO RICMS/PB.



Foram dados como infringidos os artigos 158, I e 160, I, c/fulcro artigo 646; artigos 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d” e “I”; complementado em Nota Explicativa com os artigos 5º, LXII, “b” e “c”, §20, c/c 435, §2º e 436, §2º, todos do RICMS/PB, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, IV, da Lei nº. 6.379/1996.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 831.695,46 sendo R\$ 475.254,54 de ICMS e R\$ 356.440,92 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 08 a 24 e 62 a 68 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto de infração, via DT-e em 07/10/2024 (fl. 25), a autuada apresentou Reclamação tempestiva (fl. 26 a 60), em 08/11/2024, trazendo os seguintes argumentos:

- Nulidade do Auto de Infração, por não especificar em qual das hipóteses previstas nos artigos, incisos e parágrafos, dos dispositivos legais indicados, se enquadra o caso dos autos;
- Ilegitimidade Passiva. Nos termos do §2º do art. 435 do RICMS, é previsto que é obrigação, tanto do remetente, quanto do destinatário, em observar e cumprir a legislação específica da Suframa;
- A desincumbência do referido dispositivo se dá por meio do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e), conforme prescreve a Cláusula Quarta, inciso I do Convenio Confaz 134/19. A partir de tais conjunturas, observa-se que tais procedimentos e obrigações, dentre outros, foram rigorosamente observados e cumpridos pela Autuada, conforme atestam os comprovantes de PIN-e e selamento.
- DAS PROPOSIÇÕES DE FATO E DIREITO - "durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior"
- A prova exigida pelo regulamento, para demonstração do internamento não foi apresentada, o que não significa, necessariamente, que o internamento não ocorreu.
- Conforme se depreende do próprio §2º do art. 436 do RICMS/PB, a forma de comprovação do internamento não é taxativa, de modo que a comunicação feita pela Suframa pressupõe o internamento do produto.
- Neste sentido, as notas fiscais com destinatários localizados na ZFM e áreas de livre comércio, comprovantes de entrega e rastreamento de transporte, selamento da mercadoria pela SEFAZ/AM e comprovante de registro do PIN-e anexos a presente, são suficientes para demonstrar a efetiva entrega e o internamento das mercadorias.
- Com as notas fiscais a destinatários localizados na ZFM e áreas de livre comércio, comprovantes de entrega e rastreamento de transporte, registro do PIN-e,



anexos, fica demonstrado que todas as operações tiveram como destino contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, cujas operações restaram efetivamente finalizadas na aludida região, sendo, portanto, isentas de ICMS.

Conclusos, os autos foram remetidos para a GEJUP (fl. 98), distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que após análise decidiu encaminhar os autos em Diligência, para “*verificar as alegações de internamento na zona franca de Manaus constante às fls. 62 a 68 sobre a referida infração e documentação sob o Link para acesso aos documentos: <https://fileservidor.grupocopobras.com.br/owncloud/index.php/s/zcGxhB3fZBmfOPw> - Senha de acesso: SEFAZI23, informado na defesa à fl. 59, onde “a Reclamante com as notas fiscais com destinatários localizados na ZFM e áreas de livre comércio, comprovantes de entrega e rastreamento de transporte, registro do PIN-e anexos a presente, demonstra que todas as operações tiveram como destino sujeitos contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, cujas operações restaram efetivamente finalizadas na aludida região, sendo, portanto, todas isentas de ICMS” e com isso ver se a mesma altera ou não o crédito tributário*”, (fl. 101).

Realizada a diligência fiscal solicitada, o autuante instruiu os autos com a Informação Fiscal (fl. 103), contendo a seguinte informação:

(... podemos concluir que os motivos de comprovação alegados sejam por “Selagem, CTe, PIN ou canhoto de entrega” não trazem a efetiva comprovação de internamento das Notas fiscais referenciadas. Ratificando nossa autuação, e defendendo a total procedência do Auto de Infração Lavrado, reforçamos que as operações praticadas até a publicação do Decreto Nº 40.148, de 26 de março de 2020, deveriam ter suas internações comprovadas mediante declaração expedida pela SUFRAMA. A partir de então, somente “a SUFRAMA disponibilizará o internamento da mercadoria como evento na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e”, conforme o caput do Art. 436, do RICMS/PB).

Na sequência, a repartição fiscal cientificou a autuada, em 04/08/2025, para tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal realizada, abrindo prazo para, caso queira, se manifestar (fl. 105 e 106), oportunidade em a autuada expõe o seguinte:

- que o Auto de Infração em questão é nulo por vícios formais e materiais, carecendo de fundamento jurídico razoável, o que viola o direito de defesa da empresa, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

- em sua "Informação Fiscal - Retorno de Diligência", manteve o auto de infração sem apresentar fundamentação suficiente, desconsiderando os argumentos apresentados no que tange à legitimidade passiva, à imunidade constitucional das operações destinadas à Zona Franca de



Manaus (ZFM) e à validade de provas apresentados, *limitando-se a afirmar que as provas fornecidas (como selagem, Conhecimento de Transporte Eletrônico -CTe, PIN-e e comprovantes de entrega) não são suficientes para comprovar o internamento das mercadorias na ZFM.*

- requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa.

Na sequência, os autos retornaram para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal, após análise, proferiu sentença pela procedência do auto de infração (135 a 140), conforme ementa abaixo:

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Constatada a irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas o imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DT-e em 29/09/2025 (fl. 148), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 149 a 181), em 01/10/2025, trazendo os seguintes argumentos:

- Nulidade do Auto de Infração, por não especificar em qual das hipóteses previstas nos artigos, incisos e parágrafos, dos dispositivos legais indicados, se enquadra o caso dos autos;

- Do mesmo modo, quando indica violação ao art. 5º, LXII, alíneas “b” e “c”, §2º c/c arts. 435, §2º e 436, §2º do RICMS/PB, os quais foram alterados, não deixa clara qual a versão do RICMS/PB está considerando. Sem o correto enquadramento nas hipóteses trazida pela lei, não há como associar a conduta às tipificações infracionais e cominações legais que lhe foram imputadas;

Mérito:

- Ilegitimidade passiva da obrigação imputada, já que, nos termos do §2º do art. 435 do RICMS, é obrigação, tanto do remetente, quanto do destinatário, em observar e cumprir a legislação específica da Suframa;

- A ausência de registro e disponibilização do internamento pela Suframa, decorre de deveres instrumentais exclusivos e inerentemente ligados aos destinatários das mercadorias, que não seguiram com os procedimentos de sua exclusiva incumbência, conforme previsto na Cláusula Quarta, inciso IV e Cláusula Décima Primeira, §2º do Convenio ICMS 134/19;



- Nos termos do §5º, art. 436 do RICMS e Parágrafo único, Cláusula Quarta do Convênio ICMS 134/19, dentre outras, compete a autuada efetuar o registro prévio dos dados no sistema da SUFRAMA, por meio do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e), os quais foram rigorosamente observados e cumpridos pela Autuada, conforme atestam os comprovantes de PIN-e e selamento anexos;
- A forma de comprovação do internamento prevista não é taxativa, de modo que a comunicação feita pela Suframa apenas pressupõe o internamento do produto, o que não afasta ou impede a comprovação da internalização por outros meios em direito admitidos. O elemento material da regra matriz de incidência tributária que faz incidir o direito à isenção é a destinação de mercadorias às áreas de livre comércio, pode ser comprovado por todos os meios admitidos em direito;
- As notas fiscais com destinatários localizados na ZFM e áreas de livre comércio, os comprovantes de entrega e rastreio de transporte e o registro do PIN-e, demonstram que todas as operações tiveram como destino contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus;
- A inexistência de registro de internamento pela SUFRAMA jamais poderia resultar na negativa de um direito constitucionalmente assegurado, mas no mero descumprimento de um dever instrumental, capaz de repercutir, no máximo, no pagamento de multas acessórias;
- Por fim, requer o acolhimento das preliminares de Nulidade do Auto de Infração e Ilegitimidade Passiva, anulando-se o Auto de Infração e, caso superadas as preliminares, que seja reconhecida a improcedência da acusação.

Remetidos os autos a esta Casa, foram a mim distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002033/2024-07, lavrado em 24/09/2024, contra a empresa, com exigência do crédito tributário em epígrafe.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso do contribuinte, visto que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 29/09/2025 (fl. 148), e a autuada apresentou recurso voluntário em 01/10/2025, portanto dentro do prazo delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Como matéria preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, por não especificar em qual das hipóteses previstas nos artigos, incisos e parágrafos, dos dispositivos legais indicados, se enquadram os fatos apurados nos autos.

Pois bem, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que somente é reconhecida a nulidade do lançamento quando houver a conjugação de um defeito no ato com a demonstração de um efetivo prejuízo ao contribuinte, nos moldes do princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo a impedir ou limitar sua defesa.

O autor do feito, no próprio formulário do auto de infração, detalhadamente descreveu a acusação, a respectiva fundamentação, a indicação dos normativos infringidos, conforme se depreende da descrição da infração e da Nota Explicativa, além de demonstrar a base de cálculo, alíquota, valor do imposto e multa, instruindo o auto de infração com planilhas demonstrativas detalhando os documentos fiscais e os valores apurados (fls. 08 a 13 e 62 a 68).

O Auto de Infração atendeu também, aos requisitos formais essenciais para sua validade, indicando a pessoa do infrator, a natureza das infrações e os dispositivos legais infringidos (artigos 158, I e 160, I, c/fulcro artigo 646; artigos 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d” e I; complementado em Nota Explicativa com os artigos 5º, LXII, “b” e “c”, e §20, c/c 435, §2º e 436, §2º, do RICMS/PB), sendo relevante destacar que a autuada, tanto na impugnação, quanto no recurso, conseguiu entender do que está sendo acusada e atacar detalhadamente o mérito da acusação, apresentando argumentos específicos sobre a natureza das operações acusadas, o que atende a todos os requisitos formais e materiais de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Quanto a acusação, o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto, pela ausência de débito na apuração, em razão de ter indicado como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS, por não ter comprovado a internalização de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus na forma exigida pela legislação, conforme demonstram as planilhas às fls. 08 a 13 e 62 a 68 dos autos, contendo a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas, o número das notas fiscais eletrônicas e o valor correspondente.

Com efeito, as saídas de produtos industrializados com destino a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, estão amparadas com o benefício fiscal da isenção do ICMS, conforme estabelece o art. 5º, LXII, “a”, “b” e “c”, e §20, c/c art. 435, §2º e art. 436, §2º do RICMS-PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;



(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

(...)

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXII - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o disposto no § 20 deste artigo e no art. 435 e, ainda, o seguinte (Convênios ICM 65/88 e ICMS 49/94):

Nova redação dada ao “caput” do inciso LXII do art. 5º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020.

LXII - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o disposto no § 20 deste artigo no art. 435 e, ainda, o seguinte (Convênios ICM 65/88, 52/92 e ICMS 49/94):

(...)

b) para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor indicado expressamente na nota fiscal equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção;

c) a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

§ 20. O benefício de que trata o inciso LXII, estende-se às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre (Convênio ICMS 37/97).

Nova redação dada ao § 20 do art. 5º pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020.

§ 20. O benefício de que trata o inciso LXII, estende-se às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre (Convênios ICMS 52/92, 49/94, 37/97 e 25/08).

(...)

Art. 435. Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional com



destino à Zona Franca de Manaus a que se refere o inciso LXII do art. 5º, a nota fiscal será emitida em 05 (cinco) vias que terão a seguinte destinação (Convênios ICMS 52/92 e 121/92 e Ajustes SINIEF 02/94 e 03/94):

I - a 1ª via depois de visada previamente pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;

IV - a 4ª via será retida pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte no momento do visto a que alude o inciso I;

V - a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

§ 1º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 2º Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á, no tocante ao número de vias e sua destinação, o disposto no art. 308.

§ 3º Na hipótese em que não haja emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por Declaração de Transporte, assinada pelo transportador.

§ 4º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias (Ajuste SINIEF 07/97).

§ 5º A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

Nova redação dada ao § 5º do art. 435 pela alínea "h" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.527/19 - DOE de 26.09.19. Republicado por incorreção no DOE de 12.10.19.

§ 5º A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

Nova redação dada ao art. 435 pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020.

Art. 435. Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus e para os municípios a que se refere o inciso LXII e o § 20 do art. 5º deste Regulamento, deverão ser observados o disposto neste Capítulo e nos Convênios ICM 65/88 e ICMS 52/92, 49/94, 134/19 e nos Ajustes SINIEF 02/94 e 03/94.

§ 1º Para os efeitos deste Capítulo, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e o destinatário estar regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade da Federação de destino.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste Capítulo, é responsabilidade do remetente e do destinatário observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição.



Art. 436. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comunicação prevista no § 5º, do artigo anterior, será o remetente notificado a efetuar o recolhimento do imposto, com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa.

Parágrafo único. Para o cálculo da correção monetária e dos demais acréscimos, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação.

Nova redação dada ao art. 436 pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020.

Art. 436. A SUFRAMA disponibilizará o internamento da mercadoria como evento na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

§ 1º A regularidade da operação de ingresso de produto, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pelo evento a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem que tenha a comprovação do internamento de produto nos termos do Convênio ICMS 134/19, o remetente será notificado a efetuar o recolhimento do imposto com atualização monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa.

(...)

§ 5º Os estabelecimentos emitentes efetuarão o registro prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte - CT-e - e do Manifesto Eletrônico de cargas - MDF-e - no sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/19, para a formalização do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas de que trata o “caput” do art. 435 deste Regulamento.

(...)

§ 7º O estabelecimento remetente deverá emitir NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes informações:

I - nos campos específicos:

- a) número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;
- b) indicação do valor do ICMS desonerado;
- c) motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA;

II - nas Informações Complementares:

- a) dispositivo legal referente à isenção ou à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber;
- b) número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXPAM, caso seja destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

Como se observa da legislação acima, especialmente pelo art. 5º, LXII, “b” e “c”, do RICMS, que para a fruição do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor indicado expressamente na nota fiscal equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção, além de comprovar o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do contribuinte destinatário na Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, da forma como estabelece a legislação.

O estabelecimento remetente deve comprovar o internamento das



mercadorias na Zona Franca de Manaus mediante a apresentação da comunicação expedida pela SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (Ajuste SINIEF 07/97), conforme determina o art. 435, §§ 2º, 4º e 5º, do RICMS/PB.

A partir de 26/03/2020, com a edição do Decreto nº 40.148/20, que deu nova redação ao artigo 436 do RICMS/PB, A SUFRAMA passou a disponibilizar / comunicar o internamento das mercadorias como evento na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comunicação expedida pela SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, ou o evento na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o remetente deverá efetuar o recolhimento do imposto, com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa, conforme estabelecido no art. 436, do RICMS/PB.

Ademais, conforme determina o art. 435, do RICMS, o contribuinte remetente deverá mencionar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento. Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á, no tocante ao número de vias e sua destinação, o disposto no art. 308 do RICMS/PB.

Com o advento do Decreto nº 40.148/20 (DOE de 27.03.2020), tornou-se ainda obrigatório o registro prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte - CT-e - e do Manifesto Eletrônico de cargas - MDF-e - no sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/19, para a formalização do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas abrangidas pelo benefício fiscal, conforme art. 435 do RICMS/PB.

O estabelecimento remetente deverá ainda, emitir NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as informações, nos campos específicos, do número de inscrição na SUFRAMA do destinatário; a indicação do valor do ICMS desonerado e motivo da desoneração do ICMS, e no campo Informações Complementares, o dispositivo legal referente à isenção ou à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, além do número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXPAM, caso seja destinada à industrialização de produtos, para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA, conforme art. 436 do RICMS/PB.

Assim, diante da ausência de apresentação, por parte da autuada, da comunicação expedida pela SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e, a partir de 27.03.2020 (Decreto nº 40.148/20), da ausência, em campo próprio, do evento na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, resta caracterizada a infração na forma como imposta na inicial.



Demonstrada a infração, foi aplicada a multa punitiva com fundamento no artigo 82, IV da Lei 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Dessa forma, considero regular o feito fiscal ratificando a decisão da instância monocrática.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002033/2024-07, lavrado em 24/09/2024, contra a empresa COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS., inscrição estadual nº 16.145.699-5, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor **total de R\$ 831.695,46** (oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) **sendo R\$ 475.254,54** (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) **de ICMS** por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro artigo 646; artigos 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d” e “I”; complementado em Nota Explicativa com os artigos 5º, LXII, “b” e “c”, e §20, c/c 435, §2º e 436, §2º, todos do RICMS/PB e **R\$ 356.440,92** (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) **de multa por infração**, com fundamento no artigo 82, IV, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator